

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, brasileira, divorciada, Deputada Federal, portadora do RG nº 618.884 SSP/DF, e do CPF nº 385.677.921-34, residente e domiciliada na cidade de Brasília/DF, que pode ser encontrada no Gabinete nº 309, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP: CEP 70160-900, e-mail: dep.biakicis@camara.leg.br; **ALINE SLEUTJES**, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6586.603-0 SSP/PR, e do CPF nº 005.063.429-13, que pode ser encontrada no Gabinete nº 550, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900; **CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, portador do RG nº 010.795.550-2 Detran-RJ, e do CPF nº 096.501.857-12, que pode ser encontrado no Gabinete nº 383, Anexo III, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.carlosjordy@camara.leg.br; **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, brasileira, casada, Deputada Federal, portadora do RG nº 54.067.936-7 SSP/SP, e do CPF nº 013.355.946-71, que pode ser encontrada no Gabinete nº 482, Anexo III, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70.160-900; **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 20.311.593-6 DIC/RJ, e do CPF nº 106.553.657-70, que pode ser encontrado no Gabinete nº 350, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP: CEP 70160-900, e-mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br; **FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.202.709-2, e do CPF nº 058.257.609-11, que pode ser encontrado no Gabinete nº 745, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.filipebarros@camara.leg.br; **GERALDO JUNIO DO AMARAL**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 14.014.371, SSP/MG, e do CPF nº 075.540.496-31, que pode ser encontrado no Gabinete nº 302, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.junioamaral@camara.leg.br, por seu advogado (m. j.), vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 116, VI, XII e parágrafo único da Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 13.869/2019, vêm

REPRESENTAR

pela instauração de investigação por crime de abuso de autoridade, com base na Lei nº 13.869/2019, tendo como suspeito o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em razão dos atos por ele praticados na condução do Inquérito nº 4.781-DF, pelos motivos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS

Em 14 de Março de 2019, durante sessão Plenária da Corte Suprema brasileira, o seu Ministro-Presidente comunicou a edição da Portaria Gabinete do Presidente de nº 69, de 14 de março de 2019 (doravante PORTARIA), como se extrai do seu pronunciamento, *litteris*:

Pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Tóffoli:

Senhoras e senhores Ministros, senhora Procuradora Geral da República, senhores advogados, senhoras e senhores servidores, profissionais da imprensa, senhoras e senhores, faço o anúncio de ato por mim, proferido, agora pela manhã, tenho dito sempre, que não existe estado democrático de direito, não existe democracia, sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre.

Esse Supremo Tribunal Federal, sempre atuou na defesa das liberdades, em especial da liberdade de imprensa e de uma imprensa livre em vários de seus julgados.

Não há democracia, sem um Judiciário independente e sem uma Suprema Corte como a nossa, que é a que mais produz no mundo, a que mais atua, não há Suprema Corte em todo mundo, Ministro Celso, que delibera tanto quanto a nossa e que é tão acionada como a nossa, e nós damos cabo desse dever julgando mais de cinquenta mil processos ao ano. Leio o ato por mim acionado nessa manhã:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Gabinete da presidência, Portaria Gabinete do Presidente de número 69, de 14 de março de 2019,

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo treze, inciso um),

CONSIDERANDO a existências, a existência, de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, como resolvido já está, nos termos do artigo quarenta e três e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito criminal para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes que poderá requerer à Presidência da Corte a estrutura material e de pessoal que entender necessária para a respectiva condução¹.
(grifamos)

¹ Cf. íntegra do pronunciamento no Canal da TV Justiça <https://www.youtube.com/watch?v=fSRtZLbmNFc>, 1:07min a 4:21min.



Supremo Tribunal Federal

Gabinete da Presidência

PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente

Aceita a designação *ad hoc* feita pelo Presidente da Suprema Corte, foi instaurado, **pelo próprio Judiciário e ao arrepio do Ministério Público Federal**, o **Inquérito nº 4.781**, sob a Relatoria e Presidência do Ministro ALEXANDRE DE MORAES para apuração dos fatos narrados na referida Portaria.

De natureza sigilosa, a investigação realizada no bojo do referido Procedimento espúrio tem por objeto parcialmente conhecido o seguinte conteúdo, de acordo com o declarado pela própria Autoridade na decisão proferida anteontem, em 26 de maio de 2020, ao determinar novas diligências policiais no mencionado Inquérito:

“(…) é claro e específico, consistente na investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito. (...) os atos investigados são as práticas de condutas criminosas, que, desvirtuando ilicitamente a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da CORTE e a própria estabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. (cf. íntegra da decisão no Site do STF: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>)

Ao determinar a realização das novas diligências externas, a Autoridade Coatora assim se manifestou em Decisão de 26 de Maio de 2020:

“Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE. O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito”.

Ressalte-se que a constitucionalidade do mencionado Inquérito é questionada desde o ano passado, quando em 16 de Abril de 2019 a então Procuradora-Geral da República, Dra. RAQUEL DODGE, determinou o arquivamento da referida Investigação sob fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário investigar delitos sem a condução da investigação pelo Ministério Público, fato que viola frontalmente o Sistema Acusatório estabelecido pela Constituição de 1.988.

II – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO INQUÉRITO Nº 4.781

A instauração da referida investigação criminal conduzida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito n.º 4.781 é inconstitucional pelos seguintes motivos:

i) viola o Sistema Acusatório inaugurado plenamente com a Constituição de 1.988, ao

conferir ao Ministério Público brasileiro a titularidade da ação penal pública e do procedimento investigatório criminal (Art. 129, I e VIII);

ii) o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não foi recepcionado pela Constituição vigente, ou no máximo deve ser interpretado conforme o Sistema Acustório a fim de somente permitir investigações criminais que sejam conduzidas pelo Procurador-Geral da República, que detém atribuição para atuar como Promotor Natural perante esta Corte Suprema;

iii) mesmo que se considere constitucional o mencionado Art. 43 do Regimento Interno do STF somente autoriza o Presidente a instaurar inquérito para apurar infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal e se envolver pessoa sujeita à jurisdição da Corte;

iv) a designação ad hoc da relatoria do mencionado Inquérito em favor do Ministro ALEXANDRE DE MORAIS pelo Presidente da Corte viola o princípio da livre distribuição dos feitos judiciais previsto no Art. 66 do Regimento Interno do STF;

v) o objeto da investigação é incerto, pois conforme a Portaria de instauração não menciona fato e agente concreto possivelmente envolvido nos delitos apontados pelo Presidente do STF, o que dificulta o controle sobre os atos de investigação a serem realizados no bojo do referido procedimento e viola a jurisprudência pacífica do próprio Supremo a respeito do tema;

vi) o titular da Ação Penal perante o Supremo Tribunal Federal é o Procurador-Geral da República, que no dia 16 de Abril de 2.019, na pessoa da Dra. RAQUEL DODGE, determinou o arquivamento da referida Investigação sob fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário investigar delitos sem a condução da investigação pelo Ministério Público;

vii) por fim, impedir o acesso ao teor das investigação pelos suspeitos e seus advogados viola o enunciado de súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, que garante o amplo acessos aos elementos de prova que já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de política judiciária digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Quanto à violação ao Sistema Acusatório, que separa as funções de acusar e julgar nas pessoas do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, fazemos uso das fundadas e atuais razões apresentadas a esta Suprema Corte pela então Procuradora-Geral da República, Dra. RAQUEL DODGE, que em 16 de Abril de 2.019 determinou o arquivamento da investigação realizada no Inquérito n.º 4.781 pelos seguintes e suficientes motivos:

“Há cerca de trinta dias, este inquérito foi instaurado de ofício pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: (...)

No dia seguinte, 15 de março de 2019, com fundamento no sistema penal acusatório, de matriz constitucional, requeri ao Ministro Relator informações sobre o objeto específico deste inquérito e sobre a apuração em exame. Os autos ainda não vieram ao Ministério Público Federal.

Notícias publicadas em diferentes meios de comunicação, inclusive hoje, anunciam o cumprimento de medidas cautelares penais sujeitas a reserva de jurisdição, sem prévio requerimento nem manifestação determinada por lei desta titular constitucional da ação penal, seja em relação aos parâmetros legais e objetivos que condicionam o deferimento da medida cautelar, seja em relação ao controle externo da atividade policial, que são atribuições constitucionais do Ministério Público.

Há também notícia de proibição de exibição de matéria jornalística por ordem judicial emanada deste inquérito, sem manifestação prévia do titular da ação penal.

É necessário reiterar, ainda, que não foi solicitada manifestação da Procuradoria-Geral da República neste inquérito, em qualquer ocasião, na forma determinada pela Constituição e pela lei vigentes. (...)

A situação é de arquivamento deste inquérito penal.

No sistema penal acusatório estabelecido na Constituição de 1988, artigo 129-I, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, exerce funções penais indelegáveis, e esta exclusividade provoca efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal.

O sistema constitucional de proteção a direitos e garantias fundamentais é integrado por regras e princípios que visam garantir segurança jurídica, assegurando credibilidade, confiança e prevenindo arbitrariedade e excesso de concentração de poder, em um sistema de distribuição constitucional de atribuições e de freios e contrapesos, que instituiu um sistema de justiça orientado a promover paz social. O devido processo legal e o regime de leis adotados pela Constituição integram este sistema de justiça, assegurando que a justiça será feita de acordo com o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e da imparcialidade do juízo; e estabelecendo estes critérios como essenciais e inafastáveis, ou seja, sempre devem ser observados em cada caso concreto, de modo a definir o juízo natural para processar um caso criminal, inclusive mediante impessoalidade na distribuição.

Estas normas foram adotadas no ordenamento jurídico brasileiro e de outros países e também no Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos principais tratados e convenções foram assinados e ratificados pelo Brasil, tornando-se normas de aplicação obrigatória (CF, art. 5º-§ 2º).

O sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse.

No exercício da função de Procuradora-Geral da República, tenho defendido, de forma intransigente, o sistema penal acusatório no Brasil, em centenas de petições encaminhadas à Suprema Corte e, inclusive, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, porque é uma garantia do indivíduo e da sociedade, essenciais para construir o Estado Democrático de Direito. O sistema penal acusatório é uma conquista antiga das principais nações civilizadas, foi adotado no Brasil há apenas trinta anos, em outros países de nossa região há menos tempo e muitos países almejam esta melhoria jurídica. Desta conquista histórica não podemos abrir mão, porque ela fortalece a justiça penal.

O processo penal em um regime democrático, como o do Brasil, sob o princípio do sistema penal acusatório, sustenta-se na premissa da isenção e imparcialidade do Poder Judiciário, em razão da clara separação das funções (de acusar, defender e julgar), atinentes à marcha persecutória criminal.

O Poder Judiciário tem missão constitucional de guarda da Constituição e do sistema democrático que ela instituiu, pautado na independência e harmonia entre os poderes.

O Juiz vela pela observância dos direitos e garantias constitucionais na persecução penal, e delibera sobre diligências que estão sob reserva de jurisdição, ou seja, aquelas que só podem ser feitas no inquérito se houver pedido do Ministério Público e autorização judicial, porque invadem a privacidade ou a intimidade do indivíduo, asseguradas pela Constituição.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal acusatório. Nesta linha de raciocínio, o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I,II,VII,VIII e §2º da Constituição.

Nesta perspectiva constitucional, de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão que determinou de ofício a instauração deste inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e deu-lhe poderes instrutórios quebrou a garantia da imparcialidade judicial na atuação criminal, além de obstar acesso do titular da ação penal à investigação. Na sequência, os atos judiciais instrutórios da investigação e determinantes de diligências investigativas também ferem o sistema penal acusatório e a Constituição. São vícios insanáveis sob a ótica constitucional.

Há também afronta à regra do juiz natural, que se estabelece mediante prévia distribuição aleatória do inquérito (artigo 5º-LIII-CF).

O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz que entende que um fato é criminoso determinar a instauração da investigação e designar o responsável por essa investigação.

Além de não observar as regras constitucionais de delimitação de poderes ou de funções do Ministério Público no processo criminal, esta decisão transformou a investigação em um ato com concentração de funções penais no juiz, que põe em risco o próprio sistema penal acusatório e a garantia do investigado quanto à isenção do órgão julgador. Outro aspecto constitucional a ser devidamente observado e enfrentado é a questão da competência constitucional. Segundo a Constituição, em regra estrita e de *numerus clausus*, ao STF compete processar e julgar as ações criminais ajuizadas contra autoridades com prerrogativa de foro na Corte.

É fato que o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados.

Note-se que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do fato de esta Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Todavia, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

A competência criminal originária do STF é estabelecida pela Constituição Federal em razão da função pública ocupada pelo agente público, em tese, infrator, o que não se verifica na espécie.

Por último, considero necessário observar que a portaria que instaura o inquérito não especifica objetivamente os fatos criminosos a apurar, tampouco quais seriam as “notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a

honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

O devido processo legal exige a delimitação da investigação penal em cada inquérito, seja para permitir o controle externo da atividade policial, seja para viabilizar a validade das provas, definir o juízo competente, e assegurar a ampla defesa e o contraditório, notadamente em relação a medidas cautelares determinadas pelo juízo processante. A delimitação da investigação não pode ser genérica, abstrata, nem pode ser exploratória de atos indeterminados, sem definição de tempo e espaço, nem de indivíduos. O devido processo legal reclama o reconhecimento da invalidade de inquérito sem tal delimitação. Tal delimitação nem de longe equivale a não dar importância concreta a tais fatos delitivos específicos que, uma vez delimitados, devem ser noticiados ao Ministério Público para que, na condição de titular da ação penal, possa requisitar e desenvolver a investigação, contando com o apoio da força policial. Sendo o caso de requerer medidas sujeitas à reserva de jurisdição, demandará ao juiz natural.

Registre-se que, conforme histórica jurisprudência da Corte Constitucional, o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República é irrecusável na hipótese em exame. Nas palavras do seu decano, Ministro Celso de Mello (PET 2509/MG):

“Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a impossibilidade de esta Corte recusar o pedido de arquivamento, quando deduzido pelo Ministério Público (RTJ 57/155 - RTJ 69/4 - RTJ 73/1 - RTJ 116/7, v.g.), **notadamente nas hipóteses - como a que se registra no caso - em que o Parquet expressamente reconhece a inviabilidade de fazer instaurar, de modo compatível com o sistema jurídico, a concernente *persecutio criminis in iudicio*.**” – negrito acrescido.

Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15.03.2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal.

Considerando os fundamentos constitucionais desta promoção de arquivamento, registro, como consequência, que nenhum elemento de convicção ou prova de natureza cautelar produzida será considerada pelo titular da ação penal ao formar sua *opinio delicti*.

Também como consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estão automaticamente prejudicadas.

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República promove o **arquivamento deste inquérito**.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República” (grifamos)

Observa-se, portanto, que agindo assim a Autoridade Coatora viola a própria Constituição que deveria defender (Art. 102, CRFB) ao desconsiderar por completo o regimento constitucional do Sistema Acustório que confere ao Ministério Público a titularidade da investigação criminal e da ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, II, VII, VIII e § 2º da Constituição.

No mesmo sentido e como se não fossem suficientes tais fundamentos, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República Dr. AUGUSTO ARAS, titular exclusivo da *opinio delicti* perante o Supremo Tribunal Federal (LC 75-1993, Art. 45, parág. único, III)², ao tomar conhecimento das novas medidas cautelares criminais adotadas no bojo do referido Inquérito n. 4.781, requereu hoje, 27 de Maio, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade e sob a relatoria do Ministro EDSON FACHIN, a suspensão imediata das investigações inquisitoriais realizadas pela Autoridade Coatora apontando como fundamentos os seguintes:

1. Ainda que amparada na independência do Poder Judiciário e justificada como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais;

2. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

3. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

4. Não de ser suspensos cautelarmente os atos de investigação no Inquérito 4.781/DF até que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, estabeleça os limites e balizas para a tramitação do inquérito, a fim de serem resguardados os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, por ocasião do julgamento do mérito da ADPF 572.

Por fim, falta a este Supremo Tribunal Federal a necessária impessoalidade judicial para investigar delitos cujas vítimas possivelmente sejam seus próprios Ministros, nos termos do que dispôs a própria Portaria de instauração desse Inquérito:

“CONSIDERANDO a existências, a existência, de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus *calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares (...)”.

Nesse sentido, dispõe o Art. 252, IV, do CPP de 1941 que “O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: (...) IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

Inclusive a violação da imparcialidade e da impessoalidade é causa de deflagração de **processo de impeachment** por crime de responsabilidade nos termos do Art. 39, 2, da Lei n.º

² Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal. Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal: (...) III - as ações cíveis e penais cabíveis.

1.079, de 1950.

Por fim, tamanha é a preocupação com esse valor republicano em relação ao Poder Judiciário que a própria Constituição prevê hipótese excepcional de competência absoluta funcional do Supremo Tribunal Federal na “ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados” (Art. 102, I, n).

III) DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADOS

Agindo assim, o Representado incorreu nas seguintes condutas descritas pelos Arts. 27 e 32 da Lei de Crimes de Abuso de Autoridade, a saber:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

IV) DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, **representam** pela instauração de investigação dos **crimes de abuso de autoridade (Arts. 27 e 32 da Lei n.º 13.869, de 2019)** praticados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAIS.

Brasília, 29 de Maio de 2.020.

BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI

BERNARDO PEREIRA PERDIGÃO

OAB/DF nº 14.222